



Proc. Administrativo 11- 119/2026

De: Carla S. - PG-PL

Para: SA-L - Licitação

Data: 19/02/2026 às 11:53:42

Setores envolvidos:

GP, SA-L, SF, SF-C, PG, PG-PL, ST, ST-AT, ST-C

SOLICITO CONTRATO DA ARTISTA KATY LEAL

Encaminho o Parecer nº 044/2026 , para adoção das providências cabíveis e regular prosseguimento do feito.
Sem a necessidade de retorno a esta Procuradoria para reanálise.

—
Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091

Anexos:

044_2026_Departamento_de_Licitacoes_Inexigibilidade_74_II_Show_Katy_Leal_R_10_000_00.pdf



Parecer: 044/2026 – PGPL
Processo: 119/2026 – 1Doc
Para: Departamento de Licitações

EMENTA:

PARECER JURÍDICO. Inexigibilidade de licitação. Contratação artística. Show Katy Leal. **OKSE ENTRETENIMENTO LTDA (CNPJ nº 33.309.638/0001-68).** Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Valor de R\$10.000,00. Secretaria Municipal de Turismo e Desporto. Consagração pela crítica especializada ou opinião pública. Atendimento dos requisitos legais. **Retificação da pesquisa de preços**, a fim de adequá-la aos parâmetros legais e permitir a correta aferição da razoabilidade do valor proposto. **Opina-se pela viabilidade da contratação.**

1. DO RELATÓRIO.

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 13/02/2026, às 09:29, via sistema 1Doc, com o propósito de contratar a empresa **OKSE ENTRETENIMENTO LTDA (CNPJ nº 33.309.638/0001-68)** para uma apresentação musical da artista Katy Leal, conforme pedido da Secretaria de Turismo, pela via da inexigibilidade descrita no art. 74, II, da Lei 14.133/21¹

A fase preparatória do presente processo foi instruída com **estudo técnico preliminar e termo de referência**, definição das **condições de execução e pagamento, orçamento estimado** da futura contratação, bem como indicação da **modalidade de inexigibilidade de licitação e critério de julgamento** das propostas de preços.

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a)** Solicitação Inicial nº 443/2026 – incompleta;
- b)** Estudo Técnico Preliminar;
- c)** Termo de Referência;
- d)** Termo de Designação de Gestor e Fiscais de Contrato;
- e)** Termo de Estimação de Valores;
- f)** Pesquisa de Preço – Licitacon;
- g)** Documentos da Empresa:
 - 1. Alvará para Localização;
 - 2. Carta de Exclusividade;
 - 3. CND Municipal – Cidreira;
 - 4. CND Estadual;
 - 5. Certidão Negativa Cível Falimentar;
 - 6. CND Federal;
 - 7. Certificado de Regularidade do FGTS;
 - 8. CND Municipal – Eldorado do Sul;
 - 9. CND Trabalhista;
 - 10. Documento de Identificação da Responsável pela Empresa;
 - 11. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ;
 - 12. Contrato Social;
 - 13. Declaração Conjunta;
 - 14. Notas Fiscais;
 - 15. Proposta Orçamentária;
 - 16. Release da Banda;
- h)** Parecer Técnico Ambiental nº 05/2026;
- i)** Memorando Circular Sec. Administração nº 005/2026;
- j)** Solicitação formal de orçamento;
- k)** Minuta de Contrato;

Constatou-se que:

- A Solicitação Inicial carece de assinatura do Gestor Municipal;
- Deverá ser providenciada a juntada da Portaria com a Designação de Gestor e Fiscais de Contrato;



É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico.

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco cria regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados.

Todavia, o próprio constituinte admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

2 O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.

procuradoriacidreira@gmail.com

Rua João Neves, nº 194, Centro, Cidreira – RS.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

A diferença substancial entre a dispensa e a inexigibilidade está na possibilidade ou impossibilidade de competição entre os interessados. Enquanto a inexigibilidade diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, a dispensa se dá quando há possibilidade de competição, mas a lei permite que seja dispensada a licitação por razões de interesse público.

Verifica-se que o processo sob exame tem por objeto a contratação da empresa **OKSE ENTRETENIMENTO LTDA (CNPJ nº 33.309.638/0001-68)**, para uma apresentação musical da artista Katy Leal, com duração de 02 horas, a ser realizada no dia 20 de fevereiro com início às 23 horas e término a 1 hora do dia 21 de fevereiro, na Concha Acústica, na Avenida Mostaredeiro, s/n, Bairro Centro, destinada a integrar a programação oficial do evento “**Dias Melhores Verão 2026**”, conforme demanda formulada pela Secretaria Municipal de Turismo, em estrita observância ao **Estudo Técnico Preliminar** e ao **Termo de Referência** que instruem o feito.

Nesse sentido, esclarece-se que as informações prestadas no **Estudo Técnico Preliminar** e **Termo de Referência** são de responsabilidade de seus



subscritores, não cabendo análise jurídica acerca deles, **salvo se contrários à jurisprudência ou às normas aplicáveis ao caso.**

Contudo, ainda assim, a análise jurídica realizada por esta Procuradoria, é etapa necessária da fase de planejamento das contratações, **tendo por objetivo o controle prévio de legalidade**, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21.

No que tange ao **Estudo Técnico Preliminar**, é necessário que a Secretaria solicitante, providencie a retificação dos seguintes itens:

“2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO”, recomenda-se que seja indicado, de forma expressa, acerca do item correspondente do PCA no qual consta a previsão da presente contratação.

No entanto, considerando que a Secretaria informou que o PCA ainda não está finalizado e que a presente contratação ainda não está prevista, assim como, foi anexado aos autos manifestação da Secretaria de Administração acerca do tema, recomenda-se que o PCA seja finalizado e devidamente publicado com a maior brevidade possível.

Ademais deverá a administração municipal abster-se de atrasos na formalização deste instrumento para os próximos exercícios financeiros, haja vista que se trata de requisito essencial para o planejamento e consolidação de todas as contratações, garantindo a transparência, a otimização e melhor gestão dos recursos.

“4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES”, verifica-se a necessidade de retificação da duração do show, a fim de adequar a informação às demais especificações constantes no processo.

Excetuadas as retificações necessárias supramencionadas, constataram-se outros equívocos de natureza meramente material no **Estudo Técnico Preliminar** e no **Termo de Referência**, os quais, entretanto, não comprometem a clareza nem a legalidade do procedimento. Dessa forma, a correção de tais



pontos revela-se desnecessária, uma vez que implicaria atraso injustificado na tramitação da contratação.

Ademais, embora seja viável a contratação via inexigibilidade, importante frisar que a Administração não está inteiramente livre para a contratação, devendo observar determinados requisitos que deverão, por sua vez, estar devidamente demonstrados no processo de inexigibilidade como, por exemplo, a impossibilidade de competição e a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para fins de enquadramento no inciso II do art. 74, caso o artista seja contratado por meio de empresário, deve ser observado o §2º que considera empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Sendo assim, considerando que o presente expediente trata-se de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, é indispensável a demonstração da consagração da banda e exclusividade de representação.

A consagração é demonstrada através de reconhecimento pela crítica especializada ou reconhecimento pela opinião pública.

“(…) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”³

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson
procuradoriacidreira@gmail.com

Rua João Neves, nº 194, Centro, Cidreira – RS.



A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Considerando que a Secretaria demandante pretende proceder à contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mostra-se indispensável a demonstração inequívoca da consagração da referida banda, requisito este que não foi possível vislumbrar a partir da documentação apresentada.

Registre-se que a aferição da consagração artística possui caráter eminentemente subjetivo, recaindo, em última instância, ao Gestor Público a responsabilidade por sua verificação e validação.

O portfólio apresentado é insuficiente, posto que juntado apenas uma descrição sucinta da trajetória da artista, onde baseando-se somente nele, não é possível verificar a consagração desta.

Todavia, a partir de breve pesquisa realizada nas redes sociais Facebook e Instagram, verifica-se a experiência amplamente comprovada da artista **Katy Leal**, cuja trajetória teve início aos 15 anos de idade. A artista realizou mais de 250 shows no último ano, apresentando-se nas principais casas noturnas do Sul do Brasil e dividindo palco com renomados artistas do cenário musical contemporâneo.

No que se refere à presença digital, a cantora conta com aproximadamente 37 mil seguidores em suas redes sociais. Na plataforma YouTube, alguns de seus principais sucessos ultrapassam a marca de cem mil visualizações, evidenciando sua expressiva aceitação pelo público e relevante alcance midiático.

Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.



A partir disso, o Gestor deve decidir com base em seu entendimento, mas sempre respeitando os Princípios que guiam a Administração Pública. Com efeito, para a formação da sua convicção, sugere-se que sejam respondidas algumas questões, o que se cita apenas a título de exemplo, como:

- a) O artista é famoso, renomado, ou de alguma outra forma consagrado?
- b) O artista trabalha exclusivamente com sua produção artística ou é algo que exerce apenas ocasionalmente?
- c) Ele é suficientemente famoso/consagrado para que sua arte possa ser considerada única?

No que tange à exclusividade, foi anexado aos autos carta de exclusividade firmado com a empresa **OKSE ENTRETENIMENTO LTDA (CNPJ nº 33.309.638/0001-68)**, subscrito pela cantora, através de assinatura digital.

Na Solicitação da Secretaria foi devidamente informado o CR da respectiva dotação orçamentária e número da Reserva Orçamentária. Contudo, deverá ser juntada aos autos a respectiva reserva de dotação orçamentária em valor suficiente para cobrir o custo da contratação ou, em caso de impossibilidade, documento contábil idôneo que justifique a ausência momentânea da reserva formal, atestando, de forma expressa, que há dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa decorrente da presente contratação.

A pesquisa de preços realizada pela Secretaria demandante apresenta-se em desconformidade com o disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com as disposições do Decreto Municipal nº 31/2023.

O valor estimado para a contratação é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende dos autos. A pesquisa de preços, realizada por meio de consultas ao sistema Licitacon, resultou na obtenção de apenas 01 (uma) contratações, cabendo a Secretaria solicitante realizar o filtro referente ao



período de 01 (um) ano antecedente à data de sua realização, em conformidade ao artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei de Licitações⁴.

Cumpre salientar que a pesquisa de preços tem por finalidade não apenas demonstrar os valores de mercado, mas também verificar se o referido artista possui histórico de contratações por inexigibilidade junto a outros municípios, o que torna tal diligência imprescindível.

No tocante aos valores praticados, as **notas fiscais apresentadas evidenciam discrepância** entre o valor ora proposto e aquele usualmente praticado. Todavia, as notas fiscais apresentadas não contém **informações acerca da duração das apresentações**. Em razão dessa lacuna informacional, **não é possível aferir a adequação ou razoabilidade do valor** indicado, à luz dos parâmetros técnicos e legais aplicáveis.

Diante disso, **impõe-se à Secretaria solicitante a retificação da pesquisa de preços**, de modo a adequá-la aos **critérios e exigências estabelecidos pela legislação pertinente**, possibilitando a correta análise da compatibilidade do preço com o objeto pretendido.

A **Minuta de Contrato**, adaptada ao objeto da presente inexigibilidade, prevê as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. DA OPINIÃO

⁴ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

procuradoriacidreira@gmail.com

Rua João Neves, nº 194, Centro, Cidreira – RS.



Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da contratação, desde que:

- O Gestor entenda estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;
- Seja realizada as retificações constantes no campo “Do mérito”:

O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por inexigibilidade.

É o parecer.

Cidreira, 19 de fevereiro de 2026.

Carlos Eduardo Martinez
Procurador – Geral do Município
OAB/RS 103.463

Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DC30-E405-2BB8-EDF1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS EDUARDO MARTINEZ (CPF 025.XXX.XXX-65) em 19/02/2026 12:17:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CAMILA GARCIA DE VARGAS (CPF 029.XXX.XXX-21) em 19/02/2026 16:01:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/DC30-E405-2BB8-EDF1>